



# MINISTERIO PÚBLICO NÃO CUMPRE OS **PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA** **VIOLANDO DE FORMA GRAVOSA A LEI**

Há cerca de 6000 reclusos em situação de prisão preventiva no país, 2151 dos quais estão com os prazos de prisão preventiva expirados, configurando prisão ilegal, violando, assim, os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, nomeadamente o direito à liberdade e o direito à presunção de inocência. Estes números vêm corroborar a necessidade de os órgãos do poder judiciário tomarem uma atitude mais proactiva, principalmente o Ministério Público e o judicial, aproximando-se mais do cidadão, a quem tem o dever de servir.

---

Por: Anastácio Bibiane e Baltazar Fael

---

# O caso da soltura de danish satar traz ao debate a necessidade de **cumprimento dos prazos previstos na lei**

O jornal “O País”, na sua edição de Segunda-feira, 13 de Junho de 2016, n.º 2264, pág. 2, e o jornal “Notícias”, na mesma data e pág., n.º 29.759, veicularam a notícia segundo a qual mais de duas mil pessoas se encontravam em situação de prisão preventiva ilegalmente (concretamente 2151 reclusos), atendendo que os respectivos prazos já se encontravam largamente excedidos. Tem por isso vindo a se questionar acerca dos motivos que levam o Ministério Público a não cumprir rigorosamente os prazos de prisão preventiva previstos no Artigo 308 do Código de Processo Penal, actualmente em revisão, mas ainda em vigor.

Segundo o estabelecido no já referido Artigo 308 do Código de Processo Penal (CPP):

**“Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei**

(...)

**1º Vinte dias, por crimes dolosos a que caiba pena correccional de prisão superior a um ano;**

**2º Quarenta dias, por crimes a que caiba pena de prisão maior;**

**3º Noventa dias, por crimes cuja instrução preparatória seja da**

**competência exclusiva da Polícia Judiciária e ou a ela deferida.**

(...).”

Estes são os prazos indicados na lei a que cabe o Ministério Público cumprir, atendendo que *é a* este que cabe dirigir a instrução preparatória nos processos-crime, conforme a alínea c) do n.º 1 do Artigo 4 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto. Contudo, o Ministério Público viola as suas próprias obrigações legais, atendendo que o mesmo dispositivo o coloca como o órgão que deve velar pela observância da legalidade, bem como fiscalizar o cumprimento da lei e das demais normas legais – alínea b) do n.º 1 da Lei n.º 22/2007.

## Soltura do Cidadão Danish Abdul Satar no Epicentro do **Debate Sobre as Violações dos Prazos de Prisão Preventiva**

A recente soltura do cidadão Danish Abdul Satar, depois de 158 dias preso preventivamente, o que ultrapassava excessivamente os prazos prescritos na lei (n.º 2 do Artigo 308 do Código de Processo Penal), foi o acontecimento que esteve na origem do recente debate sobre a questão do não cumprimento dos prazos de prisão preventiva. Para além deste facto, também se concluiu que esta *não era uma* situação isolada, pois que, pelos números avançados, o Ministério Público não *está a* cumprir os seus deveres de guardião da legalidade em muitos outros casos, conforme o Tribunal Supremo e o Ministério da Justiça vieram a pronunciar-se.

Logo o Ministério da Justiça avançou que existiam no país cerca de 2151 pessoas detidas acima dos 90 dias estabelecidos na lei, o que configurava uma situação de prisão ilegal. Ora, estas pessoas nesta fase processual encontram-se *às ordens do* Ministério Público que, expirados os prazos, deve promover, de ofício, junto do tribunal

e concretamente do juiz de instrução, a sua soltura.

Outro facto de melindre é que a soltura do cidadão Danish Satar foi o mote para o despoletar destas questões de violação da legalidade, o que de per si representa uma violação do princípio da igualdade consagrado no Artigo 35 da Constituição da República que prescreve que: «**todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política**».

Daí fica claro que, se não fosse este caso, os restantes 2151 cidadãos em situação de prisão preventiva ilegal continuariam com o seu direito à liberdade cerceado, representando uma situação de violação da lei, por um lado, da alínea a) do n.º 1 do Artigo 4 da Lei n.º 22/2007) e, por outro lado, da Constituição da

República que estabelece no seu Artigo 66 que:

**«1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem o direito a recorrer a providência do habeas corpus».**

**«2. A providência do habeas corpus é interposta perante o Tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias».**

Não se apreende dos pronunciamentos do Ministério da Justiça se este número de detidos com os prazos de prisão preventiva largamente expirados se refere apenas à cidade de Maputo ou engloba todo o país, e se o caso for só de Maputo a situação poderá ser bastante difícil de controlar a nível nacional. **Os Órgãos de Administração da Justiça Devem Adotar Medidas Legais para Descongestionar as Unidades Penitenciárias – Recurso a Solturas por Preclusão do Prazo de Prisão Preventiva Não É Solução**

O pronunciamento do Ministério da Justiça, na pessoa do titular do órgão,

o Ministro Isaque Chande, sobre a possibilidade da soltura dos cidadãos com os prazos de prisão preventiva excedidos poder vir a descongestionar a situação de superlotação das unidades penitenciárias, não pode e nem deve ser acolhida. Desde logo porque, mesmo legalmente, esta não é a solução consagrada.

A soltura de cidadãos detidos ilegalmente por preclusão do prazo de prisão preventiva deve ser vista como uma medida recorrível excepcionalmente (e não abusivamente, o que desresponsabilizaria o Ministério Público de ser mais eficaz no cumprimento dos prazos de instrução preparatória) em caso de o Ministério Público não tiver conseguido, dentro do prazo legalmente prescrito, fazer a recolha de elementos indiciários suficientes para os acusar, pois a complexidade do caso conduz a que não seja fácil obter tais elementos, devendo fundamentar, na sua promoção ao juiz, acerca dos motivos que conduziram a tal situação.

Quer isto dizer que o Ministro Isaque Chande (pelo menos tendo em conta o que consta do jornal “O País” já citado) não pode usar esta medida como solução dos casos de descongestionamento dos estabelecimentos penitenciários. Segundo o jornal em causa, Chande teria afirmado: **“Portanto, se nós conseguíssemos resolver os problemas daqueles que têm os prazos de prisão preventiva expirados, teríamos a possibilidade de aliviar a pressão que neste momento existe em alguns dos nossos estabelecimentos penitenciários”** – pág. 2. Ora, a solução que a legislação moçambicana prevê, através do novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, coloca como medidas que podem servir para obviar a

questão do congestionamento das cadeias a aplicação de medidas alternativas à pena de prisão, e, segundo o n.º 1 do Artigo 88, alíneas a) e b), respectivamente a transacção penal e a suspensão provisória do processo que, à luz do n.º 3 do mesmo artigo, prescrevem que **“As medidas alternativas à pena de prisão prosseguem fins de consensualização entre o infractor e o lesado, sob direcção do Ministério Público, e obstam a prossecução do processo criminal para a instância formal do julgamento”**. Quer isto significar que o processo nem chega a ser julgado e não há a aplicação de qualquer medida, pois nem sequer existe a intervenção do tribunal competente para a aplicação de qualquer pena.

Nas situações acima descritas, em caso do cometimento de **“bagatelas”** criminais, puníveis com pena de prisão superior a um ano e até ao limite máximo de 2 anos, obrigatoriamente o infractor beneficia de tais medidas, verificados os pressupostos legais (vide a propósito o n.º 1 do artigo 102 do Código Penal).

Outrossim, também se pode recorrer à aplicação de penas alternativas à pena de prisão, previstas no Artigo 89 do Código Penal, concretamente as medidas previstas no n.º 1 do Artigo 89: a prestação de trabalho socialmente útil; a prestação pecuniária ou em espécie; a perda de bens ou valores; a multa; e a interdição temporária de direitos, respectivamente das alíneas a) até e) do supra-referido artigo.

Nestes casos, estas penas também serão obrigatoriamente impostas ao condenado nos casos em que a conduta criminosa seja punível com pena superior a dois anos até ao limite máximo de oito anos, igualmente verificados os

pressupostos legais (vide artigo 102 do Código Penal).

Nestes casos existe uma condenação anterior e a sua posterior substituição pelas penas alternativas à pena de prisão, isto é, há uma comutação da pena em concreto aplicada ao réu por outra que não implica a sua reclusão em estabelecimento penitenciário.

Pensamos que nestes casos é que é de acolher a situação de descongestionamento dos estabelecimentos penitenciários, descrita pelo Ministro. O contrário seria uma forma de incentivar o Ministério Público a não cumprir os prazos de instrução preparatória (à semelhança do que vem fazendo como seu **“modus operandi”**) para posteriormente colocar fora da prisão indivíduos que, potencialmente e a se provar em sede de julgamento, cometeram crimes que não cabem na previsão dos Artigos 88 e 89, isto é, crimes que por lei e pela sua gravidade não devem merecer a aplicação das medidas sugeridas. Tanto é que haveria, por exemplo, o perigo de continuação da actividade criminosa – nos casos de delinquentes por tendência – sendo, por isso, uma permanente ameaça à sociedade, mesmo que medidas suplementares fossem aplicadas.

Este facto conduz a que as mesmas pessoas soltas possam voltar à prisão pelo cometimento de outros crimes, pois a sua ressocialização não aconteceu ainda. A ressocialização só poderá efectivar-se no caso de potencialmente vir a ser provado que cometeram crimes que não permitem a aplicação de penas alternativas e nem medidas alternativas à pena de prisão.

É, pois, de afastar esta solução proposta pelo Ministro da Justiça por ser cosmética e pouco efectiva e eficaz a médio e longo prazos.

## Tribunal Supremo de Facto Envia “Recados” ao Ministério Público para o Cumprimento dos Prazos de Prisão Preventiva

O Tribunal Supremo avançou com os números referentes aos cidadãos que foram soltos com recurso à providência do “Habeas Corpus”, tendo partilhado informação no sentido de que nos últimos doze meses teriam dado entrada no

Tribunal cerca de 28 pedidos de soltura, sendo que destes, 11 tiveram uma decisão favorável e 14 foram rejeitados por motivos diversos e 3 continuam em análise, até pelo menos ao dia 13 de Junho de 2016. Contudo, de 2014 a esta parte

o Tribunal Supremo refere que foram restituídas à liberdade 37 pessoas por ter excedido o período de prisão preventiva sem acusação do Ministério Público. Trata-se de “recados” do Tribunal Supremo, embora Nhatitima diga que não

constitui recado para ninguém, entendendo-se que no caso se refere ao Ministério Público e à Polícia de Investigação Criminal, sobretudo ao primeiro, porque, como já referido, é o fiscal da legalidade e, por maioria de razão, o órgão que deveria promover as solturas, quando expirado, ou na eminência de expirar, o prazo de prisão preventiva. De qualquer modo, directa ou indirectamente, o Tribunal Supremo está a chamar estes órgãos à responsabilidade para a necessidade de cumprir o estatuído na lei.

Aliás, o Presidente do Tribunal Supremo enfatizou que a lei deve ser cumprida, entendendo-se que nestes e noutros casos todos os que se encontram detidos ilegalmente devem ser imediatamente restituídos à liberdade (vide pág. 2 do jornal “O País” de 13 de Junho de 2016 – Segunda-feira).

Cabe, então, ao Tribunal Supremo apreciar e decidir sobre as providências de “Habeas Corpus”, nos termos do corpo do Artigo 316 que prescreve que **“A petição do habeas corpus será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao Presidente do Tribunal Supremo”**.

Fica claro, pois, que o Tribunal Supremo está a enviar recados a estes dois órgãos do judiciário – Ministério Público e Polícia de Investigação Criminal – por estarem a incumprir os prazos previstos na

lei e, por conseguinte, estarem a violar a legalidade.

É preciso ter em atenção que a Polícia de Investigação Criminal é uma polícia científica que tem por função auxiliar o Ministério Público na instrução de processos-crime, nos termos do corpo do Artigo 14 do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que prescreve que **“A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar”**. Cabe, pois, também, responsabilidade a esta polícia.

#### Concluindo:

Os números avançados de cerca de 2 151 reclusos com os prazos de prisão preventiva expirados convidam em primeiro lugar a uma “campanha” que deve ser levada a cabo e encabeçada pelo Ministério Público, como órgão que dirige a instrução preparatória, no sentido de proceder à promoção junto ao tribunal – secção de instrução criminal – de restituições à liberdade a todos os reclusos que por lei devam beneficiar de soltura por se encontrarem detidos ilegalmente. Não deve o Ministério Público estar alheio a este processo e deixar que sejam os reclusos e outras pessoas previstas na lei a solicitarem junto do Tribunal Supremo a sua soltura. Se assim for, deve ser questionado o papel do Ministério Público como fiscal da legalidade que, em vez

disso, está na vanguarda em violação da lei ou, de facto e de jure, não exerce o seu papel de fiscal. O Ministério Público deve ir ao terreno verificar caso a caso a situação da legalidade das prisões e não preferir a poltrona confortável (nalguns casos) dos gabinetes.

Trata-se ainda de sanar a fragilidade dos órgãos de instrução criminal e de investigação em realizar a sua actividade no tempo previsto na lei, quer por falta de meios técnicos do lado da Polícia de Investigação Criminal para a recolha e tratamento dos indícios de crimes, quer por falta de conhecimentos técnico-jurídicos suficientes para uma efectiva direcção da instrução preparatória por parte do Ministério Público, quando se trate de casos que envolvam a criminalidade complexa (p. ex., casos de raptos que conduziram à soltura de Danish Satar por preclusão do prazo de prisão preventiva sem que o mesmo tivesse sido acusado).

No entanto, estes não podem ser os motivos relevantes para que o Ministério Público viole a lei e os direitos dos cidadãos a beneficiarem das prerrogativas legais e constitucionais, pois sobre os mesmos e na fase da instrução impende o princípio da presunção da inocência, previsto constitucionalmente nos termos do Artigo 59 que estatui que **“Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”**, isto é, até que o processo já não admita legalmente a interposição do recurso, ou seja, tenha transitado em julgado.

#### Parceiros



#### Informação Editorial

**Director:** Adriano Nuvunga  
**Equipa Técnica do CIP:** Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila.

**Assistente de Programas:** Nélia Nhacume  
**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

**Layout e Montagem:** suaimagem

#### Contacto:

Center for Public Integrity (Centro de Integridade Pública, CIP)  
Bairro da Coop, Rua B, Número 79  
Maputo - Moçambique  
Tel.: +258 21 41 66 25  
Cell: +258 82 301 6391  
Fax: +258 21 41 66 16  
E-mail: [cip@cip.org.mz](mailto:cip@cip.org.mz)  
Website: [www.cip.org.mz](http://www.cip.org.mz)